

Engenharia Hospitalar - Golden
Consulting<engenharia@goldenconsultingbr.org>

Para: Você



Qui, 2025-03-20 10:14

 [Impugnação_Golden_Aviso D...](#) □
265 KB

Prezado Sr. Fabio, bom dia

Segue, em arquivo anexo, pedido de IMPUGNAÇÃO ao AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – Compra Direta PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 159412/2025.

Desde já agradeço a presteza e aguardamos breve retorno.

Favor confirmar o recebimento

Atenciosamente,

Charles Henrique Rodrigues Francisco Rosa

General Director

Golden Consulting Serviços Especializados | Departamento de Serviços | Gestão de Negócios
R. das Camélias, 475, Cond. Pampulha, Ed. 01, Apto 1201, Pq. Oeste Industrial, Goiânia, Goiás – BRASIL – CEP 74375-500

+55 62 99497-5947

engenharia@goldenconsultingbr.org



Ao Sr. Fábio Ferreira da Cunha Júnior

Diretor do Departamento de Compras do Município de Piracanjuba/GO

Prezador Diretor,

A Golden Consulting Serviços Especializados Ltda, CNPJ: 53.267.176/0001-70, sítio a Rua das Camélias, nº 475, Cond. Pampulha Edif. 01, Apto. 1201, Parque Oeste Industrial, Goiânia/GO, CEP: 74.375-500, e-mail:engenharia@goldenconsultingbr.org, contato (62) 99497-5947, neste ato representada por seu sócio proprietário infra-assinado, vem na presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/21, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face do AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – Compra Direta – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 159412/2025, a despeito de flagrante descumprimento da Lei 14.133/21 e demais legislações aplicáveis aos processos licitatórios, pelos motivos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente IMPUGNAÇÃO é tempestiva na medida em que a publicação do presente Aviso de Dispensa ocorreu em 19/03/2025, com início do recebimento de propostas no dia 20/03/2025 e prazo final até 24/03/2025. Inclusive, mesmo não havendo prazo para impugnação definido em edital e, consequentemente, sem observar o art. 25 e 164 da Lei 14.133/21. Desse modo, tem-se como Termo Final para sua interposição, mesmo que sem previsão no certame, o dia 20/03/2025, sendo, portanto, tempestivo.

2. DOS FATOS

Esse peticionário tomou conhecimento do Termo de Referência constante do Processo Administrativo nº 159412/2025, referente à contratação de consultoria e assessoria em processos administrativos para a Secretaria Municipal de Saúde de

GOLDEN CONSULTING SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

Rua das Camélias, nº 475, Cond. Pampulha Edif. 01, Apto. 1201, Parque Oeste Industrial - Goiânia/GO - CEP: 74.375-500
Tel: (62) 9 9497-5947

Piracanjuba/GO. Contudo, no referido edital verifica-se inúmeras inconformidades em desacordo com a Lei 14.133/21 que serão a seguir expostas, mas, em especial, a exigência de prestação de serviços de forma presencial por três dias na semana e suporte remoto disponibilizado nos demais dias.

3. DA FLAGRANTE AUSÊNCIA DE PARÂMETROS E ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS NO TERMO DE REFERÊNCIA

O art. 6º da Lei 14.133/21 é **taxativo** quando determina o rol de parâmetros e elementos que todo termo de referência deve conter quando elaborado para a contratação serviços, contudo, o presente edital **NÃO APRESENTOU**:

- *fundamentação da contratação, que consiste na referência aos **estudos técnicos preliminares correspondentes** ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- *modelo de execução do objeto, que consiste na **definição de como o contrato deverá produzir os resultados** pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- *modelo de gestão do contrato, que descreve **como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada** pelo órgão ou entidade;*
- **critérios de medição e de pagamento;**
- **estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;**
- **adequação orçamentária.**

Em apertada síntese, o Termo de Referência sequer deveria ser publicado antes de revisão técnica e correção quanto ao pleno cumprimento da “Lei de Licitações”. Apenas esse tópico já evidencia a fragilidade legal do presente Aviso de Dispensa.

4. DO REITERADO FLAGRANTE DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS, EM ESPECIAL, PARA A MODALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O art. 72, também da Lei 14.133/21, determina que para os casos de dispensa de licitação, o processo de contratação deverá ser instruído por diversos documentos. Ocorre que, mais uma vez, o presente edital **NÃO APRESENTOU**:

- ***estimativa de despesa***, que deve ser calculada na forma estabelecida em lei;
- ***parecer jurídico e pareceres técnicos***, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- ***demonstração da compatibilidade*** da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- ***justificativa de preço***;
- ***autorização da autoridade competente***.

Inclusive Sr. Diretor, observa-se que o ato que autoriza a contratação direta – caso exista – sequer foi divulgado ou mesmo mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Não há dúvidas que o presente edital – além do Termo de Referência – requer aprofundada revisão técnica e correção das obrigações legalmente necessárias. Veja-se que apenas esse tópico, de maneira singular, assim como o anterio, também evidencia a fragilidade legal do presente edital.

Não obstante, cumpre-nos lembrar que, de acordo com a Lei 14.133/21, na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado – caso ocorra no caso em apreço – e o agente público responsável, responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, inclusive criminais, caso existam indícios.

5. DA CONTRARIEDADE NA ESCOLHA DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA SEM ELEMENTOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS

Em razão da análise do presente edital, acredita-se que Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba/GO, responsável pelo ora documento em análise, optou pela

GOLDEN CONSULTING SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

Rua das Camélias, nº 475, Cond. Pampulha Edif. 01, Apto. 1201, Parque Oeste
Industrial - Goiânia/GO - CEP: 74.375-500
Tel: (62) 9 9497-5947

modalidade da dispensa de licitação em observância ao art. 75 da Lei 14.133/21. Contudo, nenhum dos seus dezoito incisos foram evidenciados como referência para a presente escolha. Veja-se, caro Sr. Diretor:

- I. No inciso “I”, a lei trata de contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), **no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores** – o que não se aplica ao edital;
- II. No inciso “II”, a lei trata de contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras – o que também não se aplica pois **não foi apresentada a estimativa de despesa**;
- III. No inciso “III”, a lei trata de contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano – o que não consta no edital pois, **ao que tudo indica**, não há ou houve esse tipo de serviço prestado junto ao demandante – entenda-se: a SMS de Piracanjuba.

A análise pormenorizada dos demais incisos torna-se dispensável pois não guarda qualquer relação ao objeto licitado. Conclusão: a própria escolha da modalidade de contratação contém vícios injustificáveis que, assim como os tópicos anteriores, enseja a imediata suspensão do certame.

6. DA EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA PRESENCIAL POR TRÊS DIAS NA SEMANA E SUPORTE REMOTO NOS DEMAIS DIAS

A exigência de trabalho presencial com horário fixo para um contrato de prestação de serviço de consultoria e assessoria, com o devido respeito, deve ser encarado como uma aberração num processo licitatório. Permita-nos replicar o primeiro tópico da Descrição/Especificação do item 01 e cláusulas do Termo de Referência e correlacioná-los aos requisitos doutrinários, embasados no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que geram vínculo empregatício entre contratante (administração pública) e contratado:

- **Subordinação:**

“Os serviços serão realizados junto a Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba - GO situada na Rua Perimetral esquina com Av. Antônio Batista

GOLDEN CONSULTING SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

Rua das Camélias, nº 475, Cond. Pampulha Edif. 01, Apto. 1201, Parque Oeste Industrial - Goiânia/GO - CEP: 74.375-500
Tel: (62) 9 9497-5947

Arantes, setor Norte- Piracanjuba – Go nos horários das 08 horas às 11 horas e das 13 horas às 17 horas..."

"...ao gestor conforme realidade e necessidades da Secretaria Municipal de Saúde";

- **Não eventualidade e Pessoalidade:**

"Suporte presencial 03 dias (três vez na semana) os demais dias suporte online";

- **Onerosidade:**

"...proposta mais vantajosa sob o tipo de julgamento menor preço por item..."

"6.1 a presente contratação terá vigência até dia 31 de dezembro de 2025, a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado..."

- **Pessoa física:** Das obrigações da Contratante:

"9.4. Notificar por escrito o profissional, as ocorrências de eventuais imperfeições no curso da prestação dos serviços, fixando prazo para sua correção".

Em resumo, é latente a certeza de estamos diante de uma relação empregatícia disfacciada de "prestação de serviços de consultoria e assessoria".

Não restam dúvidas que tais exigências impõem um regime rígido de trabalho, equiparando-se a uma relação de subordinação e afastando a autonomia inerente à prestação de serviços de consultoria e assessoria, caracterizando potencial descumprimento das normas que regem contratações públicas e trabalhistas.

Soma-se ao exposto, constata-se ainda:

- I. Suposta violação ao Princípio da Eficiência e Economicidade (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021), uma vez que a imposição de presença física em dias fixos e horários determinados não se justifica, pois a natureza do serviço pode ser desempenhada de forma remota, garantindo economia de recursos públicos e

- otimização do tempo de execução;
- II. Evidente restrição indevida à competitividade (art. 5º, IV e art. 14, §1º, da Lei nº 14.133/2021), quando tal imposição de exigências são desproporcionais, como a presença física sem justificativa, podendo restringir a competitividade do certame, afastando potenciais interessados e violando os princípios da ampla concorrência e do tratamento isonômico;
 - III. Probabilidade de descaracterização da prestação de serviço e possível configuração de vínculo empregatício, quando analisado na ótica dos termos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo certo que a subordinação é um dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Inclusive, a imposição de horários e local de trabalho compromete a autonomia do prestador de serviço e pode gerar passivos trabalhistas para a administração pública – o que acredita-se não ser o intuito do presente certame.

7. DO RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PÚBLICO

De acordo com o art. 8º e art. 17, §2º, da Lei 14.133/21, o gestor responsável pela elaboração do Termo de Referência deve observar os princípios da eficiência e da economicidade, sendo possível de responsabilização caso imponha exigências desarrazoadas que comprometam a competitividade e a execução contratual. A imposição de presença física e horário fixo, além de suporte contínuo de forma online, pode configurar restrição indevida à competitividade e violação do interesse público.

8. DA CONFUSÃO DA DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO NO QUADRO DO ITEM 3.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Indispensável destacar a desarrazoada junção do objeto do certame com as atividades a serem prestadas em um único item no quadro do item 3.1 do Termo de Referência.

O quadro apresenta, por exemplo, uma atividade que compete aos servidores do município – e não à empresa contratada para serviços de assessoria e consultoria. Veja-se:

"ASSESSORIA E SUPORTE GERAL NA CONFECÇÃO DE FLUXOS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; incluindo confecção de documentos padronizados de diárias, prestação de contas, formalização de processos de pagamento de despesas, dispensas de licitação, processos licitatórios (pregão, tomada de preço etc) , inexigibilidade entre outros , conforme demanda;" (g.n.)

Via de regra, a confecção de documentos é de responsabilidade dos servidores da pasta, sem prejuízo à participação de outros setores ou áreas da administração pública e, por óbvio, com assessoria de empresa especializada, contudo, essa não é a realidade apresenta na descrição do item acima.

A seguir, um caso de duplicidade de atividades em certames distintos:

"SUPORTE TÉCNICO E ACOMPANHAMENTO DA JUNTADA DE PROCESSOS RELACIONADOS A EMENDAS PARLAMENTARES, DESDE À INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS;" (g.n.)

Mais uma vez, a descrição do quadro faz confusão – ou, no mínimo, trás duplicidade de remuneração a mesmo objeto já licitado, como o caso do AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – Compra Direta Processo Administrativo n.º 158403/2025, que determina como obrigações da Contratada:

[...]

8.15. Cadastrar as propostas provenientes das emendas parlamentares federais no sistema INVESTSUS (FNS) e gerenciar as obras cadastradas no SISMOB;

8.16. Organizar os processos físicos e digitais referentes as emendas parlamentares estaduais, protocolar junto à Secretaria Estadual de Saúde (SES) e acompanhar o andamento dos processos desde a celebração dos Instrumentos de repasses via Fundo a Fundo até a prestação de contas final; (g.n.)

[...]

9. DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, o presente peticionário requer:

1. A revisão e supressão da exigência de trabalho presencial fixo três vezes por semana, permitindo maior flexibilidade na execução dos serviços, conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.

2. A readequação da estipulação de horários obrigatórios, garantindo a autonomia do prestador de serviço para a execução das atividades, desde que cumpridas as obrigações contratuais.
3. A reformulação do Termo de Referência, a fim de que as exigências sejam compatíveis com a natureza da consultoria e assessoria administrativa, respeitando os princípios da razoabilidade e eficiência previstos na legislação vigente, com observância ao risco de duplicidade de objeto ou obrigações já existentes em outros processos seletivos/certames;
4. A devida apuração da responsabilidade do gestor responsável pela elaboração do Termo de Referência, considerando os artigos 8º e 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a fim de garantir a transparência e legalidade do processo administrativo e evitar futuras ilegalidades e penalizações aos agentes públicos responsáveis.

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal e espera-se o seu devido acolhimento e resposta formal divulgada em sítio eletrônico oficial, no prazo de **até 3 (três) dias úteis**, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, conforme Lei 14.133/21.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, sem desrespeitar o prazo previsto em lei, já citado no parágrafo anterior.

Por ser medida de justiça, pede e aguarda deferimento.

Goiânia, 20 de março de 2025

GOLDEN CONSULTING SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Assinado de forma digital por
GOLDEN CONSULTING SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Dados: 2025.03.20 10:07:04 -03'00'
GOLDEN CONSULTING SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

Charles Henrique Francisco Rodrigues Rosa
Sócio Proprietário

GOLDEN CONSULTING SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
Rua das Camélias, nº 475, Cond. Pampulha Edif. 01, Apto. 1201, Parque Oeste
Industrial - Goiânia/GO - CEP: 74.375-500
Tel: (62) 9 9497-5947